



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

§ 3º. Nos casos alcançados pelos dispositivos do parágrafo anterior, fica o Executivo desobrigado do lançamento dos tributos.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Incidência

Art. 60. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais, bem como cessão de direitos a sua aquisição a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 61. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos mencionados no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação do patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da gestão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão dos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidas.

Art. 62. O disposto no artigo anterior não se aplica a pessoa jurídica que não tenha como atividade principal ramo imobiliário (venda ou locação de imóveis) ou de cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1.º Tem-se como caracterizada a atividade principal, citada no "caput", quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2.º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3.º Quando constatada a preponderância, mencionada neste artigo, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Estado do Paraná

Seção II

Cálculo

Art. 63. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. O valor atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, previsto no "caput" deste artigo, será submetido, pela Administração, à Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis da Prefeitura, a qual lavrará laudo correspondente, confirmando ou alterando o valor da base de cálculo.

§ 2º. A Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis da Prefeitura, será formada nos termos de Regulamento a ser baixado por Decreto do Executivo, até 90 (noventa) dias da data desta Lei.

§. 3º - **VETADO**

§. 4º - **VETADO**

Art. 64. Para os efeitos desta Lei, considera-se contribuinte o adquirente dos bens ou direitos sobre os quais incidir o imposto.

Art. 65. Fica fixada em 2% (dois por cento) a alíquota do imposto.

Art. 66. O imposto será pago com a ocorrência do fato gerador, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Seção III

Arrecadação

Art. 67. O pagamento do imposto será feito junto à Tesouraria da Prefeitura ou na rede bancária do Município, mediante apresentação de guia de recolhimento, com valor fixado, que será emitida pelo órgão competente da Prefeitura, mediante apresentação, por parte do sujeito passivo, de toda a documentação necessária.

Parágrafo único. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, alcançados pela obrigação tributária de que trata este Capítulo, ficam responsáveis pela exigência da apresentação, por quem de direito, da guia de recolhimento do imposto devido, devidamente autenticada, fazendo-a constar nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 68. Nas transações em que figurarem com adquirente, ou cessionária, pessoas imunes ou isentas, a comprovação no pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE AS VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Seção I

Incidência

Art. 69. O imposto é devido pela comercialização do combustível líquido e gasoso, que tem como fato gerador a venda a varejo, efetuada por estabelecimento que a comprove.